SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241957 - GO (2026/0270674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THAINARA GOMES PRADO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
		FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 413adc92-5472-409f-a183-c71d84152eff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241957 - GO (2026/0270674-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THAINARA GOMES PRADO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
		FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAINARA GOMES PRADO MOREIRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em *habeas corpus.*

Nas razões, a agravante requer a concessão de tutela de urgência para o imediato restabelecimento da liberdade ou a substituição por prisão domiciliar, afirmando a coexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em razão da condição de mãe e responsável por quatro crianças menores de 12 anos.

Sustenta o afastamento da suposta supressão de instância, por se tratar de nulidades de ordem pública e flagrante ilegalidade, advindas de abordagem e busca veicular motivadas exclusivamente por denúncias anônimas, sem fundada suspeita, seguidas de ingresso domiciliar sem mandado, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Defende a superação do óbice de reiteração de pedidos, por ser o recurso ordinário em *habeas corpus* a via constitucional adequada, propondo, se necessário, a

Documento eletrônico VDA58808610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: b6f68420-4e26-40d0-8083-0932e60647f6

reunião dos feitos, e reafirmando o direito subjetivo à prisão domiciliar da mãe de menores de 12 anos, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal.

Pede, ao final, a reconsideração ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja provido, com declaração de nulidade das buscas e trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 446/447, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> [...]
> O recurso não comporta conhecimento.
> **Em relação à nulidade das buscas veicular e domiciliar, constata-se que a matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.** Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.
> Ademais, **a matéria referente à prisão domiciliar é também objeto, nesta Corte, do HC n. 1.105.366/GO**. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> > I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> > II - A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> > III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.
> > IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
> [...]

Reitero que *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação*

Documento eletrônico VDA58808610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: b6f68420-4e26-40d0-8083-0932e60647f6

dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes. (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Tampouco o Supremo Tribunal Federal admite o *habeas corpus* nessa circunstância de ausência de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte *a quo* quanto à tese defensiva suscitada apenas no *writ*. A propósito: HC n. 235.221-AgR, Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; HC n. 236.138-AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; HC n. 235.861-AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2024; e RHC n. 230.594-AgR, Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2024.

Sendo assim, ainda que se trate de nulidade absoluta, incabível o conhecimento da matéria referente às buscas veicular e domiciliar sem justa causa.

No tocante ao pedido de prisão domiciliar, complementando os fundamentos da decisão agravada, verifica-se que o mérito da insurgência já foi analisado no HC n. 1.105.366/GO, em que decidiu-se que *o conjunto revela hipótese excepcionalíssima, a justificar o indeferimento da conversão da prisão preventiva em domiciliar* (fl. 151 do HC n. 1.105.366/GO).

Ademais, além do HC n. 1.105.366/GO, o mesmo pedido (prisão domiciliar) também foi veiculado nos HC n. 1.100.116/GO e HC n. 1.096.222/GO.

Ora, é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58808610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:21
Código de Controle do Documento: b6f68420-4e26-40d0-8083-0932e60647f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.957 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0270674-8

Número de Origem:
54095128420268090011 54102819220268090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THAINARA GOMES PRADO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAINARA GOMES PRADO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO VIEIRA DA SILVA - GO045881
	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:52
Código de Controle do Documento: 22154940-698b-4ea1-969f-76170af3270e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:52
Código de Controle do Documento: 22154940-698b-4ea1-969f-76170af3270e